

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.682/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000218259-96
Impugnação: 40.010136551-08
Impugnante: Brasfibra Indústria e Comércio de Derivados do Couro Ltda - EPP
IE: 001977319.00-21
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Evidenciado nos autos, que não houve descumprimento da obrigação acessória constante no relatório do Auto de Infração, devido à postergação do prazo para transmissão dos arquivos digitais relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD) do período autuado, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 46.487 de 11 de abril de 2014. Também não constou no Auto de Infração a acusação fiscal de falta de entrega de arquivos Sintegra, trazida na manifestação fiscal.

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento do descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na falta de entrega de arquivos eletrônicos fiscais digitais, relativos à Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, do período de janeiro a abril de 2014.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/14, na qual sustenta que o Decreto nº 46.487/14, em seu art. 2º postergou a obrigação de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD do período compreendido entre janeiro a junho de 2014, e que poderia ser transmitido até o dia 25 de julho de 2014.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 33/36, aduzindo que a Impugnante não teria encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG os arquivos Sintegra do referido período, motivo pelo qual não faria jus à postergação do prazo estabelecido no Decreto nº 46.487/14.

DECISÃO

Conforme já mencionado, decorre o lançamento do descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na falta de entrega de arquivos eletrônicos fiscais digitais, relativos à Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente à emissão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, do período de janeiro a abril de 2014.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

O Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 142 define os liames do lançamento tributário, veja-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Dessa feita, para que seja imputada ao contribuinte determinada obrigação tributária, seja principal ou acessória, a autoridade administrativa, dentre outros requisitos, deve identificar a matéria tributável.

Por sua vez o § 2º do art. 113 do citado diploma legal define obrigação acessória como:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Todavia, no caso em tela, o ordenamento jurídico tributário do Estado de Minas Gerais previu expressamente a postergação do prazo para a transmissão dos arquivos digitais relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme dispõe o art. 2º do Decreto nº 46.487 de 11 de abril de 2014, *in verbis*:

Art. 2º O contribuinte do ICMS obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) a partir de 1º de janeiro de 2014 poderá transmitir, até 25 de julho de 2014, os arquivos digitais relativos à EFD dos períodos de apuração de janeiro a junho do mesmo exercício, não se aplicando, nessa hipótese, a dispensa de manutenção e entrega de arquivo eletrônico de que trata o § 8º do art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

A Fiscalização consignou no Auto de Infração, ora em análise, que a irregularidade apurada seria o descumprimento da transmissão dos arquivos digitais relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD), referente ao período compreendido entre janeiro a junho de 2014.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração fora lavrado em 26/06/14, data na qual a postergação do prazo para cumprimento da obrigação acessória objeto do lançamento já estava vigente, portanto, não restou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória.

Lado outro, às fls. 33/36, a Fiscalização sustentou que a Impugnante não faria jus a postergação do prazo, uma vez que não teriam sido entregues os arquivos eletrônicos Sintegra.

Todavia, a falta de entrega dos arquivos Sintegra não fora objeto do lançamento materializado nos presentes autos.

Portanto, denota-se que o lançamento contém vício insanável de nulidade, uma vez que consta expressamente no relatório do Auto de Infração, que a irregularidade apurada seria a ausência de transmissão dos arquivos digitais relativos à EFD, o que não restou caracterizado, e não falta de entrega dos arquivos Sintegra, conforme colocado posteriormente, no momento da Manifestação Fiscal às fls. 35.

Assim, não há como manter as exigências fiscais sob o enfoque do descumprimento da obrigação acessória de falta de entrega de arquivos Sintegra, pois não é essa a irregularidade apontada no Auto de Infração.

Nesse diapasão, vale dizer que a formalização do lançamento encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em seu art. 85 e 89.

Verifica-se que o art. 89 do RPTA trata dos elementos imprescindíveis à constituição do Auto de Infração:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso; (grifou-se).

Da análise dos presentes autos, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que o lançamento não atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária.

Não se pode nem ao menos dizer tratar-se de mero equívoco perfeitamente sanável, pois o RPTA estabelece que apenas serão considerados sanáveis aqueles erros que não resultem prejuízo de entendimento e a falha retro apontada não se insere nessa categoria. Examine-se:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Parágrafo único. Verificada a insubsistência ou vício não sanável do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, antes da intimação do sujeito passivo, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito tributário.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nesse sentido vem proferindo suas decisões:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IPTU E CIP DOS EXERCÍCIOS DE 2007, 2008 E 2009. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO CTN E LEI N. 6.830/1980. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA, HAVENDO MERA INDICAÇÃO GENÉRICA ÀS LEIS MUNICIPAIS E DECRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO. VÍCIOS QUE SOMENTE SE SUPERAM MEDIANTE NOVO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. (AUTOS 2113028-24.2014.8.26.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2014)

Por fim, ressalta-se que a nulidade do lançamento não traz *prima facie* prejuízos à Fazenda Estadual, pois a Fiscalização pode sanar os vícios, renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado os limites impostos pela norma do art. 173, inciso II do CTN, que trata da decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

M/T

CC/MG